CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0690/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico, que visa alterar a *denominação da* EMEF Brasil-Japão para EMEF Professora Ana Maria Hilário Muler.

De acordo com a justificativa, o impacto gerado por atuações da professora gerou efeitos positivos não apenas à escola em decorrência de sua dedicação, mas de igual modo à comunidade local, pois o estímulo e aperfeiçoamento dos comportamentos dos alunos e alunas tendo em vista os valores de justiça social e igualdade fomenta e colabora com o diálogo, integração e participação social e política da população local, fortalecendo os vínculos comunitários de forma a possibilitar transformações socais concretas no cotidiano do alunado.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Sob o aspecto formal, não há que se apor nenhum óbice à propositura, haja vista que se trata de matéria de nítido interesse local, albergada na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República. O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ademais, o Poder Executivo esclareceu que se trata de próprio público, sendo certo, ademais, que a denominação sugerida não constitui homonímia.

Importante observar, ademais, que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, impõe alguns requisitos para que a nova denominação seja juridicamente válida. E no que se refere aos estabelecimentos municipais de ensino, deve-se ter especial atenção para o artigo 8° da supramencionada lei, cujo teor segue transcrito *infra*:

> Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
>
> I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

Matéria RELCOM 573/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 18/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=525914.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Parágrafo único. **O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar**.

Constata-se, portanto, que de acordo com a legislação municipal, a nomenclatura de estabelecimentos municipais de ensino deve homenagear, preferencialmente, educadores, sendo indispensável a anuência do Conselho da respectiva unidade escolar

No caso do projeto sob análise, constata-se que, segundo informações prestadas pelo Executivo: (i) o nome indicado se refere a educadora que foi funcionária do próprio municipal em questão e que se destacou na profissão nele exercida; ii) o nome proposto foi indicado e aprovado pelo Conselho de Escola da Unidade; e iii) a homenageada foi moradora da região onde se encontra o próprio municipal em questão, o que contribui para a preservação da memória local.

Constata-se, por conseguinte, a adequação entre a proposta e os requisitos positivados pela lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, especialmente o artigo 8°.

Por tratar-se de alteração de denominação de próprio, para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 573/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 18/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=525914.